

fls. 22



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Este documento contém assinatura digital

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br

Pedido de Registro da Câmara Municipal de São Paulo - 659/2020 (2020/07/04/348) SEI 6216200220220000012pg. 3

Matéria DSP 1483/2022. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 659/2020 por Ver. Paulo Frange. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plID=352616>.

Matéria DOCREC 436/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 659/2020 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=377835>.



LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 1483/2022

Autores

Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2022/0000047-0

Parecer SMC/AJ Nº 060470017

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 659/20, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação imóvel particular localizado no Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista.
"PL pedido de Subsídios"

SMC-G

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de substitutivo da CCJ Projeto de Lei nº 659 de 2020 de autoria do Poder Legislativo que visa declarar de utilidade pública, com fundamento nas alíneas "m" e "n", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado na Avenida Marechal Tito, nº 3795, Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista, para a implantação de Centro Olímpico Municipal e Centro Cultural e de Lazer.

Não se trata de consulta inédita em SMC-AJ-SEI 057620259 e nos cabe repetir os argumentos.

O Projeto de Lei nº 654/18, de autoria do Vereador Reis, aprovado em sessão de 12 de fevereiro de 2020, que visava a declaração de de utilidade pública de imóvel consiste pelos lotes fiscais 005.051.0019-3 e 005.051.0038-1, situadas respectivamente à Rua Galvão Bueno nº 61-65 e à Rua dos Aflitos nº 64, Subprefeitura da Sé, para fins de implantação de Memorial do Cemitério dos Aflitos recebeu o veto total do Sr. Chefe do Poder Executivo, conforme razões-SEI 060469690.

Cabe-nos a reprodução integral do texto posto que aplicável inteiramente ao caso concreto:

"Por primeiro, considere-se que a declaração de utilidade pública de bens particulares, para fins de desapropriação judicial ou de aquisição mediante acordo, configura ato típico de gestão administrativa, inserido com exclusividade na órbita do Poder Executivo.

Dessa forma, a "concreta" declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, com fundamento na Constituição da República, no Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e na Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, não constitui matéria de lei, razão pela qual é vedado ao Executivo repassar ao Legislativo atribuição que lhe é própria e indelegável. Ademais, consoante previsto no artigo 111 da Lei Orgânica do Município, incumbe ao Prefeito a administração dos bens municipais, cabendo-lhe, de modo privativo, o desencadeamento dos atos tendentes à sua aquisição, mormente porque a consecução da medida depende da existência e alocação de recursos tanto para o pagamento do valor indenizatório quanto para efetivar a destinação prevista no decreto expropriatório, a exigir, dessa maneira, observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante ao todo exposto a concusão é pela inviabilidade da declaração de utilidade pública mediante Projeto de Lei, alegando ferir o princípio constitucional da Separação e Harmonia dos Poderes."

O Substitutivo da CCJ Projeto de Lei n.º 659 de 2020 de autoria do Poder Legislativo se aprovado na esteira do entendimento do Chefe do Poder Executivo deverá receber o veto total pelas razões já expostas. É prerrogativa do Sr. Prefeito Municipal o decreto de utilidade pública de imóvel para fins de desapropriação, não cabendo a indevida ingerência do Poder Legislativo nas funções privativas do Poder Executivo.

A iniciativa de leis que visem a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo, compete privativamente ao Prefeito de São Paulo.

Nesse sentido dispõe o §2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 37. § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela [Emenda nº 28/2006](#))

Ao debruçar sobre o tema, Marçal Justen Filho, entende que a decretação de utilidade pública ou necessidades públicas ou interesse social, para fins de desapropriação, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo do ente expropriante por tratar de matéria administrativa. Nesse sentido:

"Em princípio, trata-se de competência administrativa, privativa do Chefe do poder Executivo do ente político expropriante (Decreto-Lei 3.365/1941, art. 6º; LC 76/1993, art.2º). Mas o art. 8º do Decreto-lei 3.365/1941 autoriza o Poder Legislativo a "tomar a iniciativa da desapropriação", dispositivo que propicia uma disputa teórica sobre os limites da separação dos Poderes. Em princípio, cabe reputar que a competência para desapropriar apresenta natureza administrativa. Logo, não seria facultado ao Poder Legislativo promover a declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social do bem para fins de desapropriação. Portanto, deve-se entender que será inválido o ato do Poder Legislativo que pretender substituir-se à atuação do Poder Executivo, desencadeando a desapropriação." (in Curso de Direito Administrativo, 10ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais).

Ademais, a desapropriação, conforme expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, pressupõe indenização prévia, justa e em dinheiro. Portanto, trata-se de um ato que, sem dúvida, implica em aumento de despesa, encontrando-se óbice, além de iniciativa, também sob o aspecto orçamentário.

Observa-se, ainda, que não há indicação da fonte de custeio para as eventuais despesas decorrentes da aplicação da norma.

Especificamente com relação a este tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou:

“É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...]”

(TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.)

Por todo o exposto, entendemos novamente que o Projeto de Lei n. 659/2020 não detém mínimas condições de prosseguir, em razão dos insuperáveis aspectos formais acima apontados, razão pela qual submetemos o presente a Vossa senhoria, propondo a devolução do expediente à Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil/PREF.

Neste mesmo sentido veja o sólido parecer da Procuradoria Geral do Município já exarado nestes autos de processo -SEI 057615727.

Diante da flagrante inconstitucionalidade do projeto s.m.j não vemos novamente necessidade de consulta à área técnica responsável por equipamentos culturais, uma vez que quaisquer subsídios de natureza técnica não terão utilidade.

Sendo certo que declaração expropriatória por lei é inconstitucional constituindo o único objeto da proposta, o vício macula a totalidade do texto em exame, logo não cabe à SMC-AJ oferecer uma proposta de texto substitutivo com alterações e adequações do teor da propositura.

São Paulo, 24 de março de 2022.

Fábio Dutra Peres
Procurador do Município
OAB/SP 112.234



Fábio Dutra Peres
Procurador(a) do Município
Em 24/03/2022, às 15:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060470017** e o código CRC **086E2A28**.



Encaminhamento PGM/CGC Nº 060682778





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000047-0

Parecer PGM/CGC Nº 057615727

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei n. 659/20 - declara de utilidade pública para fins de desapropriação imóvel particular localizado no Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista.

Informação n. 108/2022 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Senhora Coordenadora Geral Substituta

Por meio do presente, a Assessoria Técnico-Legislativa solicita manifestação da Procuradoria Geral do Município e de outras Pastas quanto ao Projeto de Lei n. 659/20, de autoria do Vereador Arselino Tatto (doc. 057398724), deliberado pelas comissões da Câmara (doc. 057398930).

O texto aprovado declara "de utilidade pública, com fundamento nas alíneas "m" e "n", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado na Avenida Marechal Tito, nº 3795, Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista, para a implantação de Centro Olímpico Municipal e Centro Cultural e de Lazer" (art. 1º).

É o breve relato do necessário.

Não obstante os valiosos propósitos que orientaram a iniciativa legislativa, e sem embargo do mérito do caso, cuja análise cabe às Pastas envolvidas, a proposta, caso viesse a ser aprovada pela Câmara Municipal, mereceria ser objeto de veto, por fundamento jurídico-formal.

Com efeito, o caso é inteiramente semelhante àquele analisado por esta Coordenadoria no parecer objeto da Ementa n. 12.117 – PGM-AJC, do ano de 2020, que concluiu pela inconstitucionalidade da declaração de utilidade pública efetuada por meio de lei. Por isso, cabe reiterar as observações lançadas quando da análise daquele precedente.

No sistema constitucional brasileiro, a declaração expropriatória compete ao Poder Executivo. Conforme já observou esta Assessoria em outro caso, trata-se de ato de gestão administrativa inserido com exclusividade na órbita de tal Poder. Nessa linha, em atenção ao princípio constitucional da separação dos poderes, a Lei Orgânica do Município confere ao Prefeito a competência para a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços (art. 111). Como consequência, confere-se também ao Prefeito a iniciativa privativa de leis que disponham genericamente sobre a aquisição de imóveis municipais não afetos ao Legislativo, assim como o poder indelegável de expedir as declarações expropriatórias (Ementa n. 11.686 - PGM-AJC).

Por outro lado, as competências relativas à desapropriação estão reguladas, com base nos artigos 5º,

XXIV e 22, II, da Constituição, pela legislação federal. Essa disciplina inclui os órgãos responsáveis pela prática de cada ato pertinente ao processo expropriatório, particularmente no que diz respeito à competência para a declaração expropriatória, que é reconhecida ao Chefe do Executivo (art. 6º do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Existe, é certo, uma menção à possibilidade de que o Poder Legislativo tome a iniciativa da desapropriação, cumprindo ao Executivo praticar os atos necessários à sua efetivação (art. 8º). Entendendo que o dispositivo teria previsto uma espécie de competência concorrente, esta Assessoria já observou que tal previsão tem sido criticada pela doutrina e pela jurisprudência, "restando firmado o entendimento de que compete ao Poder Executivo, por ato exclusivo deste, a declaração de utilidade pública para desapropriação" (Ementa n. 5.255 - PGM-AJC). Nessa mesma perspectiva, Alexandre dos Santos Aragão considera que a expedição da declaração expropriatória pelo Legislativo seria inconstitucional, por permitir que esse Poder pratique ato tipicamente de gestão administrativa do interesse público, invadindo a esfera do Poder Executivo^[1].

Na verdade, do dispositivo não se infere que ao Legislativo tenha sido atribuída competência para a declaração expropriatória em si, pois a tomada de iniciativa não necessariamente deve ser feita pela declaração expropriatória, que pode ser solicitada ao Executivo como ato imprescindível à sua consumação. Por outro lado, ainda que se reconheça alguma competência administrativa ao Parlamento, ela seria exercida, na melhor das hipóteses, apenas em relação aos seus serviços. Assim, sendo necessária uma desapropriação, por exemplo, para ampliação das instalações do Poder Legislativo, cabe a este poder tomar as medidas iniciais, solicitando ao Executivo a competente declaração expropriatória e os demais atos necessários à obtenção do bem.

No caso em exame, o objetivo da declaração expropriatória seria a implantação de um equipamento esportivo, cultural e de lazer, o qual se encontra na órbita do Poder Executivo, que realiza a política correspondente por meio de SEME e SMC. Assim sendo, eventual desapropriação do bem deverá ser avaliada, a partir da indiscutível provocação advinda da Câmara Municipal, a fim de que o Poder Executivo, no exercício de sua competência indeclinável, decida sobre a declaração de utilidade pública do bem.

Por outro lado, tendo em conta que a declaração expropriatória aqui apontada como inconstitucional constitui o único objeto da proposta, o vício macula a totalidade do texto em exame.

Ante o exposto, sugere-se o retorno do presente à Assessoria Técnico-Legislativa, com manifestação no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei em exame.

JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA

PROCURADOR ASSESSOR – AJC

OAB/SP 173.027

PGM

^[1] *Curso de Direito Administrativo*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 493.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Fernando Ferreira Brega, Procurador(a) do Município**, em 21/02/2022, às 13:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057615727** e o código CRC **7B5AB0BF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000047-0

Encaminhamento PGM/CGC Nº 057615972

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei n. 659/20 - declara de utilidade pública para fins de desapropriação imóvel particular localizado no Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista.

Cont. da Informação n. 108/2022 – PGM.AJC

PGM

Senhora Procuradora Geral

Encaminho-lhe o presente, com o entendimento da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei em exame, por violação à separação de poderes, já que a declaração expropriatória constitui ato de competência indeclinável do Prefeito Municipal, não podendo ser veiculada por via legislativa.

CAYO CÉSAR CARLUCCI COELHO

PROCURADOR COORDENADOR

COORDENADORA GERAL DO CONSULTIVO

OAB/SP 168.127

PGM



Documento assinado eletronicamente por **Cayo Cesar Carlucci Coelho, Procurador(a) do Município**, em 21/02/2022, às 13:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057615972** e o código CRC **D0E805FD**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000047-0

Encaminhamento PGM/CGC Nº 057616070

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei n. 659/20 - declara de utilidade pública para fins de desapropriação imóvel particular localizado no Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista.

Cont. da Informação n. 108/2022 – PGM.AJC

CASA CIVIL - ATL

Senhor Assessor

Encaminho-lhe o presente, com o entendimento da Coordenadoria Geral do Consultivo desta Procuradoria Geral, que acolho, no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 659/20.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/SP 169.314

PGM



Documento assinado eletronicamente por **Marina Magro Beringhs Martinez, Procurador(a) Geral do Município**, em 21/02/2022, às 16:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057616070** e o código CRC **5764C360**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer**

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone: (11) 3396-6415

PROCESSO 6010.2022/0000047-0**Informação SEME/DGPE Nº 060679141**

São Paulo, 29 de março de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 659/20, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação imóvel particular localizado no Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista.
"PL deliberado pelas Comissões da Câmara"

SEME/DGPE

Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado em SEI 060481266 essa equipe técnica reitera inteiramente o já informado em SEI 057963740.

Considerando os pareceres das Assessorias Jurídica sob os SEI's 058837038 e 060547299, principalmente em razão dos aspectos formais apontados, entendo que não há outras manifestações técnicas à acrescentar.



Marcelo de Santana Barbosa
Analista de Informações, Cultura e Desporto

Em 29/03/2022, às 17:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060679141** e o código CRC **C4B76EBA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone: (11) 3396-6415

PROCESSO 6010.2022/0000047-0

Informação SEME/DGPE Nº 057963740

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 659/20, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação imóvel particular localizado no Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista. "PL deliberado pelas Comissões da Câmara"

SEME/DGPE

Sr. Diretor

Em atenção ao SEI 057449995 e solicitação em 057479416, segue análise e manifestação técnica quanto à viabilidade do Projeto de Lei em questão.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa declarar de interesse social, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado na Avenida Marechal Tito, nº 3795, Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista e de acordo com o projeto, o imóvel seria utilizado para a implantação de um Centro Olímpico Municipal e Centro Cultural e de Lazer.

Em consonância com a justificativa do PL em questão SEI 057398844, no qual *"objetiva declarar de interesse social, o imóvel particular situado no Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista, necessário à implantação de um Centro Esportivo Olímpico Municipal e um Centro Cultural Social e de Lazer"* a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME tem o papel de fomentar a prática do esporte em todas as suas dimensões, conforme exposto no Decreto Municipal nº 57. 845, de 25 de agosto de 2017, especificando os marcos institucionais e legais que regulamentam e orientam as ações desta Pasta.

Especificamente quanto ao Departamento de Gestão das Políticas e Programas de Esporte e Lazer – DGPE, o referido Decreto Municipal contempla as atribuições de:

Art. 13. O Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer tem as seguintes atribuições:

I - conduzir e coordenar o processo de formulação das políticas municipais de esporte, atividades físicas e lazer;

II - estabelecer as diretrizes técnicas de programas e projetos de atividade física, esporte e lazer;

III - estabelecer e viabilizar a realização de programas e projetos de esporte, observando os princípios do esporte de participação, comunitário e de rendimento, considerando as bases de

VIII - avaliar periodicamente os resultados obtidos pelas políticas e diretrizes consolidados sob sua gestão.

- a. Investimento estrutural, no que diz respeito aos equipamentos públicos esportivos diretos e indiretos espalhados por todas as regiões da cidade, inclusive na preparação dos espaços, para adaptá-los ao esporte de competição;
- b. Investimento financeiro para a construção de instalações, material e serviços especializado para manutenção e realização das atividades e projetos que vão vir a acontecer, uma vez que o Projeto de Lei não trata da previsão orçamentária para sua execução.
- c. Investimento em pessoal, na mão de obra especializada de servidores públicos (profissionais de Educação Física e Administrativo) para gerir os programas, projetos e ações e principalmente as parcerias e contratos para a sua realização, otimizando cada vez mais a utilização dos espaços públicos esportivos, proporcionando aos munícipes uma maior demanda de atividades com mais qualidade.

Marcelo de Santana Barbosa
Analista de Informação da Cultura e Desporto
SEME/DGPE/DGPP



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057963740** e o código CRC **4061E12F**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Assessoria Jurídica**

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6010.2022/0000047-0**Parecer SEME/AJ Nº 060837326**

São Paulo, 31 de março de 2022.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Substitutivo ao Projeto de Lei n. 659/2020, de autoria do Legislativo, que "declara de utilidade pública para fins de desapropriação imóvel particular localizado no Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista." - Pedido de Subsídios

SEME/G

Sr. Chefe de Gabinete:

Trata-se de substitutivo da CCJ Projeto de Lei n.º 659 de 2020 de autoria do Poder Legislativo que visa declarar de utilidade pública, com fundamento nas alíneas "m" e "n", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado na Avenida Marechal Tito, nº 3795, Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista, para a implantação de Centro Olímpico Municipal e Centro Cultural e de Lazer.

O expediente foi novamente encaminhado pela Casa Civil/ATL (SEI060277280), objetivando o oferecimento de subsídios acerca do Substitutivo do Projeto de Lei 659/2020, razão pela qual este SEI foi remetido a SEME/DGPE, para nova manifestação, tendo a unidade reiterado as informações anteriores, enfatizando que não havia novos esclarecimentos técnicos a acrescentar (SEI 060679141 e 060732300).

Dessa forma, tendo em vista que a questão já foi apreciada por esta pasta, tanto pelo aspecto técnico, como no jurídico (SEI 058837038), que reiteramos e, não havendo novas considerações a serem efetivadas, solicitamos o retorno do expediente a Casa Civil/ATL, para prosseguimento.

ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA

Procuradora do Município - SEME/AJ

OAB/SP n. 117.085

De acordo,

RODRIGO GARLA JORGE

Procurador do Município - Chefe Substituto da SEME/AJ

OAB/SP n. 315.436



Rodrigo Garla Jorge
Procurador(a) do Município
Em 05/04/2022, às 08:10.



Adriana Claudia Della Paschoa Medeiros
Assessor(a) Jurídico
Em 05/04/2022, às 17:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060837326** e o código CRC **68FA2ADD**.



Conforme justificativa apresentada (057398844), para o presente Projeto de Lei "A área em epígrafe, que possui 12. 605 mts², objeto da presente proposta, está sem uso e a região do seu entorno apresenta altos índices de vulnerabilidade social e carência de equipamentos esportivos, culturais e de lazer para uso da comunidade. Um equipamento deste porte que abrigará, entre outras modalidades, um Centro Olímpico que permita descobrir e treinar esportistas olímpicos, voltado ao esporte de alto rendimento proporcionará, também, maior qualidade de vida, além de permitir a inclusão de crianças, jovens e adultos, contribuindo para uma cultura de paz em todo o entorno da Comunidade".

Encaminhado o expediente ao setor técnico competente de SEME (DGPE), manifestou-se (057963740), salientando "a importância de ampliação de espaços públicos, e destacamos a necessidade de mais investimentos (estrutural e pessoal) nos espaços públicos já existente espalhados por todas as regiões da cidade, o que, consequentemente, aumentaria a capacidade de atendimento nos programas, projetos e ações de esporte, atividade física e lazer que já são e venham a ser desenvolvidos por essa secretaria."

Ressaltou, ainda, que a ampliação da rede olímpica, prevista no Programa de Metas 2021/2024, bem como no Projeto de Lei em questão, necessitam que se leve em consideração:

1. Investimento estrutural, no que diz respeito aos equipamentos públicos esportivos diretos e indiretos espalhados por todas as regiões da cidade, inclusive na preparação dos espaços, para adaptá-los ao esporte de competição;
2. Investimento financeiro para a construção de instalações, material e serviços especializado para manutenção e realização das atividades e projetos que vão vir a acontecer, uma vez que o Projeto de Lei não trata da previsão orçamentária para sua execução.
3. Investimento em pessoal, na mão de obra especializada de servidores públicos (profissionais de Educação Física e Administrativo) para gerir os programas, projetos e ações e principalmente as parcerias e contratos para a sua realização, otimizando cada vez mais a utilização dos espaços públicos esportivos, proporcionando aos municípios uma maior demanda de atividades com mais qualidade.

Com o relato, passamos a opinar sobre as questões jurídico-formais, como nos compete.

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político. Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais desconexões entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

Sob o aspecto formal, entendemos que a iniciativa de leis que visem a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo, compete privativamente ao Prefeito de São Paulo.

Nesse sentido dispõe o §2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 37. § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela [Emenda nº 28/2006](#))

Ao debruçar sobre o tema, Marçal Justen Filho, entende que a decretação de utilidade pública ou necessidades públicas ou interesse social, para fins de desapropriação, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo do ente expropriante por tratar de matéria administrativa. Nesse sentido:

"Em princípio, trata-se de competência administrativa, privativa do Chefe do poder Executivo do ente político expropriante (Decreto-Lei 3.365/1941, art. 6º; LC 76/1993, art.2º). Mas o art. 8º do Decreto-lei 3.365/1941 autoriza o Poder Legislativo a "tomar a iniciativa da desapropriação", dispositivo que propicia uma disputa teórica sobre os limites da separação dos Poderes. Em princípio, cabe reputar que a competência para desapropriar apresenta natureza administrativa. Logo, não seria facultado ao Poder Legislativo promover a declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social do bem para fins de desapropriação. Portanto, deve-se entender que será inválido o ato do Poder Legislativo que pretender substituir-se à atuação do Poder Executivo, desencadeando a desapropriação." (in Curso de Direito Administrativo, 10ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais).

Ademais, a desapropriação, conforme expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, pressupõe indenização prévia, justa e em dinheiro. Portanto, trata-se de um ato que, sem dúvida, implica em aumento de despesa, encontrando-se óbice, além de iniciativa, também sob o aspecto orçamentário.

Observa-se, ainda, que não há indicação da fonte de custeio para as eventuais despesas decorrentes da aplicação da norma.

Especificamente com relação a este tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou:

"É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...].

(TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.)

Por todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei n. 659/2020 não detém condições de prosseguir, em razão dos insuperáveis aspectos formais acima apontados, razão pela qual submetemos o presente a Vossa senhoria, propondo a devolução do expediente à Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil/PREF.

ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA

Procuradora do Município - SEME/AJ

OAB/SP n. 117.085

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA

Procurador do Município - Chefe da SEME/AJ

OAB/SP n. 281.360



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Riguetti Raffa, Procurador(a) Chefe**, em 16/02/2022, às 17:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Claudia Della Paschoa Medeiros, Assessor(a) Jurídico**, em 16/02/2022, às 17:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058837038** e o código CRC **8B51ABD6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 19 de abril de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 069/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 069/2022, acerca do Projeto de Lei nº 659/20, autoria do Vereador Arselino Tatto, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação imóvel particular localizado no Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretarias Municipais de Cultura e de Esportes e Lazer e pela Procuradoria Geral do Município.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 22/05/2022, às 22:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061912353** e o código CRC **5F704ACD**.